

Processo nº 32/2002

Data: 02.05.2002

Assuntos : Crime de “extorsão”.

Alteração não substancial dos factos.

SUMÁRIO

1. São elementos típicos do crime de “extorsão”.
 - o emprego de violência ou ameaça de um mal importante;
 - o constrangimento a uma disposição patrimonial que acarrete prejuízo para alguém; e,
 - a intenção de conseguir para si ou para terceiro um enriquecimento ilegítimo.

2. Na expressão “factos com relevo para a decisão” contida no artº 339º nº 1 do C.P.P.M. (“Alteração não substancial dos factos”) integram-se diversas situações, umas com influência na dosimetria da pena ou no agravamento dos limites mínimos das sanções aplicáveis, outras sem qualquer influência a este nível, mas sempre perturbadoras da estratégia de defesa inicialmente assumida.

O Relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Em audiência colectiva no T.J.B., responderam os arguidos (1º) “A”, e (2º) “B”, ambos, com os sinais dos autos.

Era-lhes imputada a prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de “extorsão”, p. e p. pelo artº 215º, nº 1 do C.P.M. e, em relação ao (1º) arguido “A”, também a de um crime de “usura para jogo” previsto pelo artº 13º da Lei nº 8/96/M de 22.07 e punido pelo artº 219º nº 1 do C.P.M..

Efectuado o julgamento, deliberou o Colectivo julgar “a acusação parcialmente procedente” e, nesta conformidade, em:

“A) Absolver o arguido “A” pela prática de um crime p. e p. pelo artº 215º nº 1 do CPM;

B) Condenar o mesmo arguido em autoria e na forma consumada, pela prática de um crime p. e p. artº 13º da Lei 8/96/M de 22/7 e 219º nº 1 do CPM na pena de nove meses de prisão, suspendendo a sua execução por dois

anos com a condição de entregar à RAEM a quantia de cinco mil patacas no prazo de dois meses;

C) Condenar o mesmo arguido com a pena acessória de proibição de entrada nas salas de jogos durante o período de suspensão da execução da pena ao abrigo do artº 15º da Lei 8/96/M de 22/7;

D) Condenar o arguido “B” em autoria e na forma consumada, pela prática de um crime p. e p. pelo artº 215º nº 1 do CPM na pena de dois anos e nove meses de prisão, suspendendo a sua execução por três anos com a condição de proibição de entrada nas salas de jogos e de contactar com a ofendida “X” e os seus familiares durante o período de suspensão da execução da pena e de indemnizar à mesma cinco mil patacas no prazo de dois meses”; (cfr. fls. 180 e 180-v que, como as que a seguir se vierem a referir, ora se dão como reproduzidas na íntegra).

*

Não se conformando com o assim decidido, recorreu o (2º) arguido “B”.

Motivou para concluir afirmando, em síntese, ter sido condenado por factos não descritos na acusação sem que tal lhe tivesse sido comunicado, e, assim, entendendo ter-se, desta forma, violado o princípio do contraditório bem como o disposto no artº 339º, nº 1 do C.P.P.M., pede a declaração de nulidade do Acórdão recorrido; (cfr. fls. 188 a 192).

*

Respondeu o Digno Magistrado do Ministério Público opinando no

sentido da improcedência do recurso; (cfr. fls. 195 a 199).

*

Remetidos os autos a esta Instância, e na vista que lhe foi aberta, pronunciou-se também o Ilustre Procurador-Adjunto pela manutenção do decidido; (cfr. fls. 216 a 220).

*

Colhidos que foram os vistos legais, realizado o julgamento, e nada obstando, cumpre decidir.

Fundamentação

2. Dos factos

Deu o Colectivo “a quo” como assente a factualidade seguinte:

“No dia 17 de Julho de 1999, cerca das 19H00, dentro do Casino Pelota Basca, o arguido “A” emprestou 10.000,00 dólares de Hong Kong (por extenso: dez mil dólares de Hong Kong) a “X”, para esta jogar.

Mas na realidade, o arguido “A” na altura apenas entregou 9.500,00 dólares de Hong Kong (por extenso: nove mil e quinhentos dólares de Hong Kong) em fichas de numerário a “X”, alegando que os 500,00 dólares de Hong Kong (por extenso: quinhentos dólares de Hong Kong) descontados era dinheiro para chá.

Além disso, o arguido “A” tinha acordado com “X”, de que a mesma teria que devolver 15.000,00 dólares de Hong Kong (por extenso: quinze mil dólares de Hong Kong) em numerário.

Com o dinheiro emprestado, “X” foi jogar. Durante o jogo, por cada aposta feita por “X”, o arguido “A” retirava dela 20% a título de juros do empréstimo acima referido.

Pouco depois, “X” perdeu todo o dinheiro que tinha pedido emprestado.

Na madrugada do dia 18 de Julho de 1999, o arguido “A” acompanhado do arguido “B” dirigiram-se à residência de “X” sita na XXX, para falarem sobre o empréstimo. Na altura, o marido de “X”, “Y” também estava dentro da tal residência.

Em finais de Agosto do mesmo ano, dentro da residência de “X”, “Y” entregou 15.000,00 dólares de Hong Kong (por extenso: quinze mil dólares de Hong Kong) a “A”.

Após o pagamento da dívida o arguido “B” exigiu a “X” o pagamento de mais quantias em dinheiro, tendo dito ainda a “X” que: “...caso não saldasse a dívida, iria meter algo na sua fechadura, desligar a sua electricidade no quadro eléctrico, e iria ainda ir à escola ter com a sua filha...”.

Durante o período de Setembro de 1999 a Janeiro de 2000, sem outra alternativa e sendo constrangida, “X” pagou no total de cinco mil ao arguido “B”.

Os arguidos “A” e “B” agiram livre, consciente, voluntário e intencionalmente.

O arguido “A” facultou “X” dinheiro para jogar dentro do casino, com o intuito de obter beneficio patrimonial.

Os arguidos “A” e “B” sabiam que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

O 1º arguido é operário de decoração e aufero o salário mensal de seis mil patacas.

É casado e tem dois filhos a seu cargo.

Confessou parcialmente os factos e é primário.

O 2º arguido é operário de decoração e aufero o salário mensal de cinco mil patacas.

É casado e tem a mulher e três filhos a seu cargo. Não confessou os factos e é primário.

Não ficaram provados os seguintes factos: os restantes factos que constam da acusação.

Indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal:

As declarações dos arguidos em audiência.

As declarações das testemunhas “X” e “Y” e das restantes testemunhas da PSP que intervieram sobre a investigação dos factos.

Análise dos documentos colhidos durante a investigação.”

3. Do direito

Insurge-se o recorrente contra o veredicto que o condenou como autor de um crime de “extorsão”, assacando (tão só) ao mesmo, violação do disposto no artº 339º, nº 1 do C.P.P.M., dado que, na sua perspectiva, foi condenado com base em factos não descritos na acusação sem que dos mesmos tivesse sido advertido, não lhe tendo também sido concedido tempo para preparar a sua defesa.

Está assim em causa nesta lide recursória, a questão da “alteração não substancial dos factos”, matéria regulada no referido artº 339º do C.P.P.M., o qual preceitua que:

- “1. Se do decurso da audiência resultar fundada suspeita da verificação de factos com relevo para a decisão da causa mas não descritos na pronúncia ou, se a não tiver havido, na acusação ou acusações, e que não importem uma alteração substancial dos factos descritos, o juiz que preside ao julgamento, oficiosamente ou a requerimento, comunica a alteração ao arguido e concede-lhe, se ele o requerer, o tempo estritamente necessário para a preparação da defesa.
2. Ressalva-se do disposto no número anterior o caso de a alteração ter derivado de factos alegados pela defesa”; (sub. nosso).

Do assim preceituado, importa reter que o citado artigo 339º, nº 1 – que tem como objectivo harmonizar, dentro do possível, a celeridade e economia processual com as necessidades de se garantir ao arguido todos os meios de defesa – refere-se, apenas, a “factos com relevo para a decisão”, pois que, assim não sendo, nem de “alteração não substancial de factos” se poderá falar.

E, como já consignámos em recente Acórdão deste T.S.I. (de 13.12.2001, Proc. nº 213/2001), “Nesta expressão com relevo para a decisão da causa, integram-se diversas situações, umas com influência na dosimetria da pena ou no agravamento dos limites mínimos das sanções aplicáveis, outras sem qualquer influência a este nível, mas sempre perturbadoras da estratégia de defesa inicialmente assumida”; (cfr. A. Duarte Soares in, “Convolações”, estudo publicado na C.J./Acs. do S.T.J., II, 3,15 e segs., também citado pelo Ilustre Procurador-Adjunto no seu Parecer de fls. 216 e seg.).

Com efeito, não é qualquer modificação ou alteração dos factos constantes na acusação ou na pronúncia que faz com que tenha o Tribunal – em observância ao disposto no dito artº 339º, nº 1 do C.P.P.M. e ao princípio do contraditório – de comunicá-la ao arguido, mas sim, apenas, quando tal modificação ou alteração incida sobre “factos com relevo para a decisão”.

Na situação dos presentes autos, três são as “alterações” que, na óptica do recorrente, constituíam “motivos” para que lhe fossem comunicadas.

Afirma pois que “tanto o tempo, como a localidade e a personagem da extorsão descritos na acusação não são iguais aos da extorsão cujos factos foram provados”; (cfr. fls. 213).

Ora, vejamos.

Assim vinham os factos em causa narrados na acusação:

“(…)

Na madrugada do dia 18 de Julho de 1999, o arguido “A” acompanhado do arguido “B” dirigiram-se à residência de “X” sita na XXX, para falarem sobre o empréstimo. Na altura, o marido de “X”, “Y” também estava dentro da tal residência.

Os arguidos “A” e “B” exigiram a “X” e “Y” a restituição de 15.000,00 dólares de Hong Kong (por extenso: quinze mil dólares de Hong Kong), dentro de uma semana, tendo dito ainda a “X” que: “... caso não saldasse a dívida, iremos meter algo na sua fechadura, desligar a sua electricidade no quadro eléctrico, e iremos ainda ir à escola ter com a sua filha ...”.

Como tinha medo de que os arguidos “A” e “B” fossem concretizar a referida ameaça, em certo dia em finais de Agosto do mesmo ano, dentro da residência de “X”, “Y” foi obrigado a entregar 15.000,00 dólares de Hong Kong (por extenso: quinze mil dólares de Hong Kong) a “A”.

A partir de então, os arguidos “A” e “B” procuraram “X” por várias vezes, exigindo o pagamento dos juros do empréstimo no valor de quinze mil.

Durante o período de Setembro de 1999 a Janeiro de 2000, sem outra alternativa e sendo constrangida, “X” pagou no total de cinco mil ao arguido “A”.

Os arguidos “A” agiram livre, consciente, voluntário e intencionalmente.

(…)”; (cfr. fls. 116 a 117-v e 145 a 146-v).

E, após o julgamento, elencando a matéria de facto que do mesmo resultou assente, nestes termos, consignou o Colectivo “a quo”:

“(…)

Na madrugada do dia 18 de Julho de 1999, o arguido “A” acompanhado do arguido “B” dirigiram-se à residência de “X” sita na XXX, para falarem sobre o empréstimo. Na altura, o marido de “X”, “Y” também estava dentro da tal residência.

Em finais de Agosto do mesmo ano, dentro da residência de “X”, “Y” entregou 15.000,00 dólares de Hong Kong (por extenso: quinze mil dólares de Hong Kong) a “A”.

Após o pagamento da dívida o arguido “B” exigiu a “X” o pagamento de mais quantias em dinheiro, tendo dito ainda a “X” que: “... caso não saldasse a dívida, iria meter algo na sua fechadura, desligar a sua electricidade no quadro eléctrico, e iria ainda ir à escola ter com a sua filha...”.

Durante o período de Setembro de 1999 a Janeiro de 2000, sem outra alternativa e sendo constrangida, “X” pagou no total de cinco mil ao arguido “B”.

Os arguidos “A” e “B” agiram livre, consciente, voluntário e intencionalmente.

(…)”; (cfr. fls. 178-v a 179).

Perante o ora transcrito, poder-se-à dizer que a alteração efectuada pelo mesmo Colectivo constitui(u) uma “alteração não substancial” regulada no artº 339º, nº 1 do C.P.P.M?

Vejam os.

A acusação imputava a ambos os arguidos a prática em co-autoria de um crime de “extorsão”, p. e p. pelo artº 215º do C.P.M., (o único crime aqui em causa).

Como é sabido, “elementos típicos” do dito crime são:

- o emprego de violência ou ameaça de um mal importante;
- o constrangimento a uma disposição patrimonial que acarrete prejuízo para alguém; e,
- a intenção de conseguir para si ou para terceiro um enriquecimento ilegítimo; (cfr. v.g., Ac. do então T.S.J. de 20.10.99, Proc. nº 1213 in “Jurisp.” 1999, Vol II, pág. 668, deste T.S.I. de 19.07.2001, Proc. nº 86/2001 e L. Henriques e S. Santos in, “C.P.P.M. Acut. ”, pág. 620).

Em harmonia com o que atrás se deixou relatado, efectuado o julgamento, entendeu o Colectivo absolver o arguido “A” do imputado crime (de extorsão), condenando apenas o ora recorrente como seu autor.

Perante isto, e não obstante assim ter sido – patente é não se poder considerar ter havido uma “alteração dos factos” nos termos em que vem prevista no referido artº 339º, nº 1 do C.P.P.M., pois que, como se deixou consignado, não se tendo provado a co-autoria do co-arguido do ora recorrente na prática do dito crime de extorsão, obviamente, cabia ao Tribunal absolvê-lo, e, em relação ao recorrente, sendo a sua conduta que resultou

assente subsumível ao artº 215º do C.P.M., outra solução não havia que não a sua condenação.

Na verdade, tendo-se provado que *“Após o pagamento da dívida o arguido “B” exigiu a “X” o pagamento de mais quantias em dinheiro, tendo dito ainda a “X” que: “... caso não saldasse a dívida, iria meter algo na sua fechadura, desligar a sua electricidade no quadro eléctrico, e iria ainda ir à escola ter com a sua filha...”*” e que, *“Durante o período de Setembro de 1999 a Janeiro de 2000, sem outra alternativa e sendo constrangida, “X” pagou no total de cinco mil ao arguido “B”*”, dúvidas não há preenchidos estarem todos os elementos típicos do crime pelo qual foi condenado, não crendo nós que a mera alteração quanto à expressão “juros” (contida na acusação) por “mais quantias em dinheiro” (incluída na factualidade provada), possa ter comprometido a estratégia de defesa do recorrente, (até mesmo porque nem contestação apresentou).

No fundo, a única alteração de “relevo” que o Colectivo efectuou foi amputar da factualidade que constava da acusação, factos que diziam respeito à participação do arguido “A”, em nada prejudicando ou beliscando as garantias de defesa do ora recorrente.

— Deste modo, visto não haver “alteração não substancial” quanto às “personagens”, debrucemo-nos sobre o “momento” e “local” da extorsão.

Pouco se terá de dizer para se poder concluir pela improcedência do presente recurso.

Afirma o recorrente que a extorsão descrita na acusação tinha ocorrido na madrugada do dia 18.07.99 e que o Colectivo “a quo” deu como provado que a mesma teve lugar em finais de Agosto do mesmo ano e, (quanto ao local), que em conformidade com a acusação, a mesma tinha ocorrido na residência da ofendida “X”, nada se dizendo quanto a este aspecto na factualidade que resultou provada.

Ora, não cremos que uma (eventual) alteração quanto à data (dia e hora) ou local dos factos possa, impreterivelmente, constituir uma “alteração dos factos” para os efeitos do artº 339º, nº 1 do C.P.P.M.. Claro que nenhum mal existe no caso de o Tribunal a comunicar ao arguido, sendo, talvez, até mesmo aconselhável que, no caso de dúvida o faça (“quod abundam non noced”), porém, a sua falta não conduz necessariamente à nulidade da sentença como parece entender o ora recorrente, mas sim, sómente, se os factos (novos) forem de relevo para a decisão.

Em sentido próximo decidiu aliás o S.T.J. afirmando, expressamente, que a alteração da data da prática dos factos, quando o arguido na contestação ofereceu o merecimento dos autos, é irrelevante para a caracterização da sua conduta ou gravidade da mesma; (cfr. Ac. de 11.11.92 in, B.M.J. nº 421º-309).

“In casu”, como se deixou consignado, o ora recorrente não apresentou contestação.

E tendo em conta todo o teor da acusação e da factualidade que do julgamento resultou assente, concluímos não ter havido qualquer “alteração não substancial dos factos”, nos termos em que se prevê no artº 339º, nº 1 do C.P.P.M., inexistindo, assim, qualquer diminuição das garantias de defesa do recorrente.

Importa ter presente – como bem afirma o Ilustre Procurador-Adjunto – que “não é, praticamente, exigível que a acusação seja de uma precisão micrométrica”; (cfr. Ac. do S.T.J. de 06.10.66, B.M.J. 160º-243).

As alterações efectuadas foram resultado da amputação de matéria que ao arguido “A” dizia respeito, e também, de uma descrição mais rigorosa da conduta do ora recorrente, pelo que não sendo de considerar “matéria de relevo” para a decisão da sua condenação – até mesmo porque dela não dependeu a decisão proferida – não pode o presente recurso proceder.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam, julgar improcedente o recurso interposto, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão recorrido.

Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 4 UCs.

Ao Ilustre Defensor Oficioso, fixa-se, a título de honorários, o montante de MOP\$1.200,00 a cargo do recorrente.

Macau, aos 02 de Maio de 2002

***José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong
(com declaração de voto vencido)***

Recurso nº 32/2002

Declaração de voto

Votei vencido pelo seguinte:

Foi dada provada pelo Tribunal a quo a seguinte facticidade:

“Em finais de Agosto do mesmo ano, dentro da residência de “X”, “Y” entregou 15.000,00 dólares de Hong Kong a “A”.

Após o pagamento da dívida o arguido “B” exigiu a “X” o pagamento de mais quantias em dinheiro, tendo dito ainda a “X” que “...caso não saldasse a dívida, iria meter algo na sua fechadura, desligar a sua electricidade no quadro eléctrico, e iria ainda ir à escola ter com a sua filha”.

Durante o período de Setembro de 1999 a Janeiro de 2000, sem outra alternativa e sendo constrangida, “X” pagou no total de cinco mil ao arguido “B”.

....”

Foi com base no sublinhado, que é nosso, que o Tribunal a quo condenou o arguido “B” pela prática de um crime de extorsão.

No entanto, confrontando com os factos descritos na acusação, verifica-se facilmente que a parte de facticidade provada que integra o elemento constitutivo do crime de extorsão – a ameaça (ou seja, ***“...caso não saldasse a dívida, iria meter algo na sua fechadura, desligar a sua electricidade no quadro eléctrico, e***

iria ainda ir à escola ter com a sua filha”) não foi ali descrita como facto determinativo da disposição patrimonial que se traduz no pagamento no total de cinco mil, mas sim do pagamento no momento anterior de 15.000,00 dólares de Hong Kong.

Ao contrário do que entendeu o Acórdão que antecede, não considero que as alterações foram apenas resultado da amputação de matéria que ao arguido “A” dizia respeito, e descrição com maior rigor da conduta do ora recorrente. Afigura-se-me sim que houve uma “deslocação” daquela parte de matéria de facto (a ameaça), em vez de determinativa da anterior disposição patrimonial por parte do ofendido como se vê na acusação, para passar a ser determinativa de uma outra disposição patrimonial que, de acordo com o contexto na acusação, nem sequer foi resultado do constrangimento por meio de violência ou ameaça.

Portanto, na acusação, em relação ao pagamento de cinco mil, **não foram descritos** factos qualificáveis como ameaça determinativa desse pagamento.

Se é verdade que essas alterações não levam o recorrente a confrontar uma condenação de surpresa, não é menos verdade que comprometeria pelo menos o seu direito de defesa se não lhe tivesse sido feita uma advertência dessas eventuais alterações em nome do princípio do contraditório.

Não sendo embora factos completamente novos nem tendo por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis, essas alterações

integram o conceito de alteração não substancial a que se refere o artº 339º/1 do CPPM.

Resumindo e concluindo, efectivada *in casu* uma alteração não substancial de factos sem que tenha sido dado cumprimento ao disposto no artº 339º/1, *in fine*, do CPPM, é nula a sentença por força do disposto no artº 360º do CPPM.

R.A.E.M., 02MAIO2002

Lai Kin Hong